

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.004.845-0

DATA: 28/08/19

PARECER CEE/CES Nº 131/19

APROVADO EM 08/10/19

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (UEPG)

MUNICÍPIO: PONTA GROSSA

ASSUNTO: Pedido de renovação de reconhecimento do curso de Graduação em História - Licenciatura, da UEPG, ofertado no município de Ponta Grossa, *campus* de Uvaranas.

RELATORA: FABIANA CRISTINA DE CAMPOS

EMENTA: Renovação de Reconhecimento concedida de 23/09/19 a 22/09/23. Atendimento à Deliberação nº 01/17-CEE/PR. Aprovado o voto do relator por unanimidade. Determina-se o atendimento à Resolução CNE/CP nº 02/15. Parecer favorável com determinação.

I - RELATÓRIO

A Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), por meio do Ofício CES/GAB/Seti nº 731/19 (fl. 239) e Informação Técnica nº 142/19-CES/Seti (fl. 238), ambos de 29/08/19, encaminhou o expediente protocolado na Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), município de Ponta Grossa.

A Instituição, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, solicitou a renovação de reconhecimento do curso de Graduação em História - Licenciatura, da UEPG, ofertado no *campus* de Uvaranas, mediante o Ofício nº 293-R/UEPG, de 27/08/19. (fl. 02)

A Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), sediada em Ponta Grossa, foi criada pelo Decreto Estadual nº 18.111, de 28/01/70, sob a forma de fundação de direito público e reconhecida pelo Decreto Federal nº 73.269, de 07/12/73. Pela Lei Estadual nº 9.663, de 16/07/91 foi transformada em autarquia.

Os atos regulatórios do curso ocorreram por meio dos seguintes Decretos:

- a) Decreto Federal
- reconhecimento: nº 32.242/53, de 10/02/53. (fl. 12)

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.004.845-0

b) Decreto Estadual

- última renovação de reconhecimento: nº 2912/15, publicado no Diário Oficial do Estado em 01/12/15, com fundamento no Parecer CEE/CES/PR nº 89/15, de 27/08/15, pelo prazo de 04 (quatro) anos, de 22/09/15 a 22/09/19.

II. MÉRITO

Trata-se do pedido de renovação de reconhecimento do curso de Graduação em História - Licenciatura, da Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), ofertado no município de Ponta Grossa, *campus* de Uvaranas.

O curso participou do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade/2017), e obteve o Conceito Preliminar de Curso (CPC)-4, conforme extrato à folha 237, ficando dispensado de avaliação externa.

A matéria está regulamentada no Capítulo IV, artigos 44, 49 e parágrafo único, do artigo 52, da Deliberação nº 01/17-CEE/PR:

Art. 44. O reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de nível superior são concedidos pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, à exceção de cursos com período mínimo de integralização superior a esse tempo.

(...)

Art. 49. O ato de reconhecimento de curso constitui-se em requisito indispensável à expedição e registro de diploma.

(...)

Art. 52. A Seti deve constituir Comissão de Avaliação Externa para avaliação dos cursos, com vistas à renovação de reconhecimento. Parágrafo único. Ficam dispensados da avaliação externa os cursos cujo Conceito Preliminar de Curso (CPC) seja igual ou superior a 3.

O Projeto Pedagógico do Curso (PPC) apresenta as seguintes características: carga horária de 3.277 (três mil, duzentas e setenta e sete) horas, 40 (quarenta) vagas anuais, regime de matrícula seriado anual, turno de funcionamento noturno, período de integralização mínimo 04 (quatro) e máximo de 06 (seis) anos. (fls. 12 e 13)

A instituição apresentou a Matriz Curricular do curso, às folhas 80 e 81, descreveu os objetivos do curso, às folhas 24 e 25, bem como o perfil profissional do egresso, à folha 25.

O curso tem como coordenador o professor Robson Laverdi, graduado em História (1995), pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU), mestre em História (1998), pela Pontifícia Universidade Católica (PUC/SP) e doutor em História (2003), pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Possui Regime de Trabalho em Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (Tide). (fl. 88)

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.004.845-0

O quadro de docentes é constituído por 32 (trinta e dois) professores, sendo 24 (vinte e quatro) doutores, 07 (sete) mestres e 01 (um) graduado. Quanto ao regime de trabalho, 21 (vinte e um) possuem Regime de Trabalho em Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (Tide) e 11 (onze) Regime de Trabalho em Tempo Parcial (RT-20 horas). Do total de docentes, 11 (onze) são colaboradores. (fls. 89 a 94)

A instituição apresentou a Relação Ingressantes/Concluintes, à folha 94:

Licenciatura em História

Ano	Vagas ofertadas	Alunos Ingressantes				Duração mínima do Curso em anos	Turno	Alunos Concluintes
		Vestibular /PSS	*Transferidos de outras IES	*Outros	Total			
2014	40	39		1	40	4	Noturno	27
2015	40	40	1		41	4	Noturno	10
2016	40	35		1	36	4	Noturno	17
2017	40	40	1		41	4	Noturno	24
2018	40	40		2	42	4	Noturno	20
2019	80	80		7	87	4	Noturno	-

*Transferido de outra IES – Convênio com o Ministério das Relações Exteriores/Programas Governamentais/novo vestibular por jubilação/reintegração.

A instituição informou que o aumento da oferta de vagas no curso, para ingressantes no ano letivo de 2019, foi aprovado pela Resolução UNIV/UEPG nº 24/17, de 14/12/17.(fls. 241 e 242)

No que se refere aos cursos de licenciatura, o Conselho Nacional de Educação/CNE emitiu a Resolução CNE/CP nº 2, de 01/07/15, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada. Tal Resolução concedeu o prazo de dois anos, a contar de 1º de julho de 2015, para que as IES atendessem aos dispositivos nela contidos. Este prazo foi ampliado pela Resolução CNE/CP nº 01/17, DOU de 10/08/17.

Atualmente, a Resolução CNE/CP nº 1, de 02/07/19, DOU de 02/07/19, alterou novamente o prazo estabelecido na Resolução CNE/CP nº 2, de 01/07/15, com a seguinte redação:

Art. 1º A Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 22. Os cursos de formação de professores, que se encontram em funcionamento, deverão se adaptar a esta Resolução no prazo máximo de 2 (dois) anos, contados da publicação da Base Nacional Comum Curricular, instituída pela Resolução CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 22 de dezembro de 2017. NR¹

1NR: Nova Redação

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.004.845-0

Desta forma, o prazo para atendimento à Resolução CNE/CP nº 2, de 01/07/15, foi ampliado para 22/12/19.

A instituição protocolou com atraso o pedido de renovação do reconhecimento do curso, em desacordo ao contido no artigo 51 da Deliberação nº 01/17-CEE/PR, que estipula: *“Os pedidos de renovação de reconhecimento de curso devem ser protocolados, impreterivelmente, até 180 (cento e oitenta) dias antes do vencimento de vigência do ato anterior.”*

Dos documentos apresentados e da análise do Projeto Pedagógico do Curso, constata-se que atende a legislação vigente.

III - VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, somos favoráveis à renovação de reconhecimento do curso de Graduação em História - Licenciatura, da Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), município de Ponta Grossa, *campus* de Uvaranas, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, pelo prazo de 04 (quatro) anos, de 23/09/19 a 22/09/23, com fundamento no artigo 44 e parágrafo único do artigo 52, da Deliberação nº 01/17-CEE/PR.

O Projeto Pedagógico do Curso (PPC) apresenta as seguintes características: carga horária de 3.277 (três mil, duzentas e setenta e sete) horas, 40 (quarenta) vagas anuais, regime de matrícula seriado anual, turno de funcionamento noturno, período de integralização mínimo 04 (quatro) e máximo de 06 (seis) anos.

Determina-se à IES o atendimento à Resolução CNE/CP nº 02/15, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior, no que diz respeito aos cursos de Licenciatura.

Na ocasião da nova solicitação de renovação de reconhecimento, a Instituição deverá realizar a solicitação no prazo determinado na legislação específica, à época do novo pedido, respeitando as normas e prazos estabelecidos.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), para as providências, com vistas à expedição do ato regulatório competente, nos termos da Deliberação nº 01/17-CEE/PR.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.004.845-0

Devolva-se o processo à instituição, para constituir fonte de informação e acervo.

É o Parecer.

Fabiana Cristina de Campos
Relatora

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova o Voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 08 de outubro de 2019.

João Carlos Gomes
Presidente da CES